

STEPHANIE CAROLINE PEREIRA LEAL

**PROCESSO DE ADOÇÃO NO BRASIL E O DIREITO DA CRIANÇA E
DO ADOLESCENTE A CONVIVÊNCIA FAMILIAR**

CURSO DE DIREITO - UNIEVANGÉLICA

2021

STEPHANIE CAROLINE PEREIRA LEAL

**PROCESSO DE ADOÇÃO NO BRASIL E O DIREITO DA CRIANÇA E
DO ADOLESCENTE A CONVIVÊNCIA FAMILIAR**

CURSO DE DIREITO – UNIEVANGÉLICA

2021

STEPHANIE CAROLINE PEREIRA LEAL

**PROCESSO DE ADOÇÃO NO BRASIL E O DIREITO DA CRIANÇA E
DO ADOLESCENTE A CONVIVÊNCIA FAMILIAR**

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. M.e. Juraci da Rocha Cipriano.

ANÁPOLIS – 2021

STEPHANIE CAROLINE PEREIRA LEAL

**PROCESSO DE ADOÇÃO NO BRASIL E O DIREITO DA CRIANÇA E
DO ADOLESCENTE A CONVIVÊNCIA FAMILIAR**

Anápolis, _____ de _____ de 2021.

BANCA EXAMINADORA

RESUMO

A presente monografia tem como objeto de estudo, o processo de adoção no Brasil, sendo desenvolvido através de três capítulos, onde será apresentado uma breve definição e conceito, mostrando a atual legislação e como ele é regida no Estatuto da criança e do adolescente (ECA). Dentro dessa perspectiva de análise, busca-se discutir os procedimentos, requisitos e a condição de ambas as partes, o adotante e o adotado incluindo suas formalidades. O presente trabalho de conclusão de curso trará por fim uma observação das modalidades da adoção e todas as suas peculiaridades, mostrando como elas causam um certo impacto para sociedade, gerando diferentes opiniões e discussões.

Palavras-chave: Adoção no Brasil. Criança. Adolescente. Estatuto da Criança e do Adolescente ECA. Família.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	01
CAPÍTULO I – ADOÇÃO	03
1.1 A história da adoção	03
1.2 Definição/ Conceito	07
1.3 Adoção no Brasil/ Atual legislação	09
1.4 Adoção de acordo com o ECA.....	10
CAPÍTULO II – PROCEDIMENTOS PARA ADOÇÃO	12
2.1 Requisitos para adoção	12
2.2 Condição do adotante e do adotado	16
2.2 Formalidades da adoção.....	19
CAPÍTULO III – MODALIDADES DA ADOÇÃO	22
3.1 Adoção unilateral / Adoção bilateral.....	22
3.2 Adoção internacional/ Adoção á brasileira	24
3.3 Adoção “ <i>intuitu personae</i> ”	28
3.3 Adoção homoafetiva.....	30
CONCLUSÃO	33
REFERÊNCIAS	35

INTRODUÇÃO

O tema proposto para este trabalho, foi elaborado sob o fundamento de analisar a adoção desde épocas remotas da civilização, no qual o objetivo era resolver os problemas de casais que não podiam procriar, até os tempos atuais, onde o ECA reconhece a adoção como forma de proteger a criança e o adolescente, visando dar-lhes uma família e um lar. A adoção no Brasil foi tratada pela primeira vez no Código Civil no ano de 1916. Atualmente é dirigida pela Lei Nacional da adoção (Lei 12.010/09), pelo ECA (Lei 8.069/90).

A apresentação do tema foi feita por meio da utilização de obras bibliográficas especificadamente, esclarecendo todos os elementos levantados sobre o assunto, e informações adquiridas pela mídia e por situação do cotidiano. Por ser frequente as mudanças trazidas pelo legislador neste campo, empenha-se mostrar a evolução na legislação brasileira, e estudar as características e atuais efeitos da adoção.

Também no procedimento da adoção, existem as questões processuais relativas ao instituto, se destacam a condição do adotante, no que concerne à idade, situação conjugal além de ter a disposição para aguardar o processo. Precisa-se juntar todos os documentos necessários, serão estes documentos analisados, estando cumprindo com as exigências, os candidatos serão chamados a uma entrevista, caso aprovados eles já começam a compor o CNA (Cadastro Nacional de Adoção).

Aborda ainda, todo o costume legal de incluir a criança ou adolescente em famílias substitutas. Estes procedimentos vão desde a visita feita por assistentes sociais e psicólogos aos possíveis pais adotivos, com o laudo pericial obrigatório e a oitivas dos mesmos.

O presente tema procura mostrar as modalidades da adoção exigentes no ordenamento pátrio, tais como: adoção unilateral, adoção internacional, adoção bilateral, adoção á brasileira, adoção intuitu personae, adoção homoafetiva que serão devidamente conceituadas, mostrando suas diferenças e particularidades.

Finalmente feitas as considerações iniciais, essa monografia tem como objetivo geral compreender a complexa dinâmica que envolve o tema, buscando conhecer o v́eis hist́rico evolutivo do sistema de adoção e mostrar os aspectos controversos da adoção diante das alteraões normativas operadas.

CAPÍTULO I – ADOÇÃO

Neste capítulo será apresentado a evolução história da adoção, contemplando as significativas mudanças que ocorreram ao longo dos anos. Expondo como a adoção funciona no Brasil, e como o ECA e a Constituição Federal se posiciona em relação à criança e ao adolescente, no que se diz respeito ao direito de obterem uma família e gozar dos seus direitos básicos. Será também conceituado, ou seja, definido o instituto da adoção de acordo com as diretrizes legais e doutrinarias.

1.1 A História da adoção

Existe uma grande complexidade no instituto da adoção, ele mostra seus fundamentos, que obrigam a busca de sua origem para maior esclarecimento de seus princípios. É considerável dizer que a prática da adoção vem desde a antiguidade, como por egípcios, babilônios e hebreus.

O Código no entendimento antigo era um ajuntamento de normas jurídicas, e desses códigos, o Código de Hamurábi que se fez com o intuito de unificar a aplicação do direito, é considerado o código mais antigo do mundo. Hamurábi foi rei da Mesopotâmia antiga que se formava de várias raças no Império Babilônico, uma das figuras mais elevadas da história mundial.

O Código de Hamurábi trazia 282 leis de diversos assuntos como: crimes, sucessões, família, obrigações, e também apresentou normas sobre a adoção. O instituto da adoção era utilizado nesta época como forma de continuar o culto doméstico, por exemplo: se alguém chegasse a falecer sem descendentes, não teria pessoa capaz de continuar o culto familiar, o culto aos patentes (deuses do lar), nessa circunstância, sem herdeiros contemplavam a adoção com o propósito de que, o

adotado assumia a posição do adotante e herdava seus bens como resultado da aceitação do culto, lembrando que era permitido exclusivamente pela linha masculina. (*online*).

No Império Romano a adoção vinha como um recurso para os laços familiares e amparo político, além de trazer também as modalidades existentes de adoção, vejamos:

Duas eram as modalidades de adoção no Direito Romano: a *adoptio* e a *adrogatio*. A *adoptio* consistia na adoção de um *sui iuris*, uma pessoa capaz, por vezes um emancipado e até mesmo um pater familias, que abandonava publicamente o culto doméstico originário para assumir o culto do adotante, tornando-se seu herdeiro. A *adrogatio*, modalidade mais antiga, pertencente ao Direito Público, exigia formas solenes que se modificaram e se simplificaram no curso da história. Abrangia não só o próprio adotando, mas também sua família, filhos e mulher, não sendo permitida ao estrangeiro. Somente podia ser formalizada após aprovação pelos pontífices e em virtude de decisão perante os comícios. Havia interesse do Estado na adoção porque a ausência de continuador do culto doméstico poderia redundar na extinção de uma família. (VENOSA, 2019, p.312, apud, Petit, 1970, p.173).

Em época mais atual do Direito Romano surgiu duas novas maneiras de *adoptio*: *adoptio plena*, feito entre parentes e *adoptio minus plena*, realizada entre estranhos. Nos dois casos o adotado mantinha os direitos sucessórios de família. Diante o exposto observemos:

A adoção *minus plena* era modalidade nova, ocorrendo sempre que o filho era dado em adoção a um estranho, isto é, não ascendente. Nessa hipótese, o filho não saía da família originária, na qual conservava os direitos sucessórios, mas era considerado filho adotivo do adotante e adquiria direito a sua herança. Essa modalidade não gerava a patria potestas, facultandose, assim, a adoção pelas mulheres (VENOSA, 2019, p.313, apud Chamoun, 1977, p.177).

No decorrer dos anos, a adoção não era mais tão utilizada, por ir de encontro com a vontade dos senhores feudais e da Igreja Católica. O direito Canônico (conjunto de leis e regulamentos adotados pelos líderes da Igreja), diz que, a família cristã descansa no sacramento do matrimônio e tinha o objetivo a perpetuação da espécie, ou seja, permanecer por procriação.

Na história do Direito moderno onde, o primeiro código da França ficou conhecido como Código de Napoleão, o motivo era que Napoleão Bonaparte tinha uma esposa que não poderia ter filhos, e por não obter um herdeiro, Bonaparte procurou validar pelo Código Civil. Rodrigo da Cunha expôs da seguinte forma:

No primeiro Código Civil da França, 1804, também conhecido por Código de Napoleão, e que instalou no mundo ocidental o sistema de codificação, a adoção foi tratada como uma filiação igual à filiação oriunda do casamento. Isto porque Napoleão Bonaparte, cuja esposa Josefina, em razão de sua esterilidade, não podia dar-lhe um herdeiro, procurou garantir, pelo Código Civil, todos os direitos aos filhos adotivos, inclusive os de sucessão, na esperança de dar uma continuidade ao seu império. No Brasil, desde a Colônia até o Império, o instituto da adoção foi regulamentado pelo Direito português. Eram diversas referências à adoção nas chamadas Ordenações Filipinas (século XVI) e posteriores, Manuelinas e Afonsinas, mas nada efetivo – não havia sequer a transferência do pátrio poder ao adotante, salvo nos casos em que o adotado perdesse o pai natural e, mesmo assim, se fosse autorizado por um decreto real. (PEREIRA, 2020, p.426)

Outras leis francesas foram promulgadas, sempre com o intuito de aprimorar o instituto da adoção, algumas legislações inseriu o instituto nos seus códigos ou através das leis ordinárias específicas.

O primeiro ordenamento legal ao se falar da adoção de uma forma mais vaga, foram as Ordenações Filipinas, trazendo a questão baseada no direito romano, e no direito português que era um grande influenciador do Brasil em relação a adoção. Paulo Lôbo descreveu:

As Ordenações Filipinas, que vigoraram no Brasil até 1916, praticamente nada trataram da adoção. Há apenas referência no Livro I, Título III, 1, a “con- firmações de perfilhamento”, segundo o direito romano, feitas pelos Desembar- gadores do Paço, o que contribuiu para a descrença no instituto.(LÔBO, 2017, p.269)

Mais tarde, no Código Civil de 1916 a adoção foi tratada de uma forma mais concreta, onde era permitido a qualquer pessoa que não tinha filhos legítimos, que através de um contrato feito entre os pais biológicos adotasse um “menor”. Nesta época a adoção era revogável e tinha alguns requisitos como: o adotante deveria ser casado, não poderia possuir prole legítima ou legitimada, sendo que o objetivo na

época era dar aos casais que de forma natural não conseguiriam ter filhos, possuir a idade mínima de 50 anos e ao menos 18 anos mais velho que o adotado. Diante isso Caio Mário diz:

O Código Civil de 1916 deu nascimento a uma relação jurídica de parentesco meramente civil entre adotante e adotado, com a finalidade de proporcionar filiação a quem não a tivesse de seu próprio sangue. Estabelecia, como pressuposto, a ausência de filhos, legítimos ou legitimados, mas a Lei nº 3.133, de 1957, dispensou-o. Requeria a adoção certo amadurecimento do adotante, para que mais tarde se não viesse a arrepender, suscitando conflitos psicológicos irreversíveis. Previa a lei que só o maior de 30 anos podia adotar. Sendo casado o adotante, somente podia fazê-lo depois de decorridos cinco anos após o matrimônio. (PEREIRA, 2019, p.466).

Como dito a Lei 3.133/57 alterava algumas das regras da adoção, diminuindo as dificuldades para aqueles que pretendiam adotar. A partir dessa lei era permitido que pessoas que possuíam filhos naturais adotassem, mas não reconhecia o adotado no direito sucessório caso o adotante tivesse filho legítimo. Além disso foi diminuída a diferença de idade entre o adotante e o adotado de 18 anos para 16 anos. Vejamos os artigos em que expõe certas mudanças:

Art. 1º Os artigos 368, 369, 372, 374 e 377 do Capítulo V - Da Adoção - do Código Civil, passarão a ter a seguinte redação: Art. 368. Só os maiores de 30 (trinta) anos podem adotar./ Art. 369. O adotante há de ser, pelo menos, 16 (dezesesseis) anos mais velho que o adotado./ Art. 372. Não se pode adotar sem o consentimento do adotado ou de seu representante legal se fôr incapaz ou nascituro./ Art. 374. Também se dissolve o vínculo da adoção: I. Quando as duas partes convierem. II. Nos casos em que é admitida a deserdação./ Art. 377. Quando o adotante tiver filhos legítimos, legitimados ou reconhecidos, a relação de adoção não envolve a de sucessão hereditária. (BRASIL, 2020, *online*).

Mais à frente foi publicada a Lei nº 4.655, que tinha o objetivo de proteger os menores em estado irregular, ou seja, em estado de abandono ou maus tratos. Também possibilitava o vínculo parentesco de primeiro grau entre o adotante e o adotado, registrando assim a criança como filho natural. Chamada de “legitimação adotiva” foi revogada pelo Código de Menores pela Lei 6.667 e passando a ser “adoção plena”, de fato com as mesmas características da lei revogada. Observamos o que diz Paulo Lôbo:

Apenas com o Código Civil de 1916, traduzindo o ideal republicano de secularização da vida familiar, a adoção passa a ser disciplinada de forma sistemática, segundo o modelo romano plena dos romanos. A adoção plena, introduzida no Brasil sob a modalidade de legitimação adotiva da Lei n. 4.655/65, foi consolidada com o princípio da igualdade total entre os filhos, inclusive os adotados, estabelecido pelo art. 227, § 6º, da Constituição de 1988. (LÔBO, 2017, p.269).

Desse modo, o artigo 227 da Constituição Federal, está relacionado aos direitos fundamentais, o desenvolvimento pessoal, social etc. De ora em diante já se encontravam constituídas as bases do ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente).

1.2 Definição / Conceito

A palavra adoção vem do latim *adoptio* e entende-se que, é um ato jurídico onde um sujeito cria relações de filiação biológica ou consanguínea, na maioria das vezes com uma criança, sendo ela assim assumido como filho. Vários doutrinadores e estudiosos conceituam a adoção de acordo com seu conhecimento, levando em consideração a evolução do instituto, que foi ganhando novos conceitos e aos poucos foi expondo de forma mais ampla as modificações dos direitos e deveres da adoção.

De acordo com Caio Mario da Silva (2019, p. 466) “A Adoção é, pois, o ato jurídico pelo qual uma pessoa recebe outra como filho, independentemente de existir entre elas qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim”. Trazendo como conceito, nesse mesmo sentido Maria Helena Diniz afirmou então que:

A adoção é um ato jurídico solene pelo qual alguém estabelece, independentemente de qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim, um vínculo fictício de filiação, trazendo para sua família, na condição de filho, pessoa que geralmente lhe é estranha. (DINIZ, 2011, p.416).

Vale ressaltar que, o adotado vai para uma nova família deixando qualquer vínculo que tenha com a família biológica, com exceção os impedimentos matrimoniais. Outro ponto significativo é que a adoção não pode ser revogada, então a decisão de adotar deve ser bem pensada pelo adotante, já que é de forma definitiva. Além de ser uma forma familiar programada por meios civis, é também uma forma de preencher e alegrar aquelas pessoas estereis, claro que

conjuntamente oferecendo um lar a quem se encontra fora de um amparo familiar.

A Constituição Federal apresenta o princípio da proteção integral da criança e do adolescente, que deve ser bem analisado pelo adotante para que ele tenha a consciência da responsabilidade obtida. Deve ser oferecida ao adotado um ambiente familiar e adequado para o seu desenvolvimento. Vejamos:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 2020, *online*).

É evidente que uma criança sendo criada em um ambiente que obtenha carinho, afeto e seja bem cuidada, acabará se tornando uma pessoa adulta com mais condições psicológicas. Notemos que se compararmos essas crianças que receberam todo aquele cuidado família, com uma que esteve em um ambiente de violência, sem estrutura, que foram abandonados ou criadas por avós e tios, haverá mais possibilidade de se tornar um adulto mais violento e com problemas de fenômeno emocional.

A unidade da família é apontada como a primeira e mais importante instituição da sociedade humana, considerando a união de duas pessoas responsável por formar uma nova geração, desenvolvendo vínculos de parentescos, da mesma forma que de comunidade, e de modo gradativo passam a evoluir transformando em uma grande sociedade. Fazendo uma breve análise, percebemos que durante a evolução da família, foram incorporados costumes, valores morais e éticos. Para entender melhor sobre o Direito de família, Carlos Roberto Gonçalves da uma breve explicação sobre os tipos de família. Observemos:

Há, na doutrina, uma tendência de ampliar o conceito de família para abranger situações não mencionadas pela Constituição Federal. Fala-se, assim, em: a) Família natural ou matrimonial: decorrente do casamento; b) Família informal: decorrente da união estável; c) Família monoparental: constituída por um dos genitores com seus filhos; d) Família anaparental: constituída somente pelos filhos; e) Família homoafetiva: formada por pessoas do mesmo sexo; f) Família eudemonista: caracterizada pelo vínculo afetivo.(GONÇALVES, 2018, p.15).

1.3 Adoção no Brasil / Atual legislação

Após discorrer anteriormente sobre a evolução histórica e conceituar a adoção, no presente tópico será apresentada o assunto sob visão jurídica, examinando com atenção os dispositivos legais e como ela é aplicada em sua legislação atual.

O direito da de todas as crianças e adolescentes brasileiros foi reconhecido com a CF de 1988 que não definiu a adoção mais dispõe sobre as possibilidades. Em seu artigo 226, cuidou da proteção da família pelo Estado reconhecendo a união estável de pessoas do sexo diferente, como entidade familiar. No artigo seguinte (227° CF), dispôs sobre a proibição de qualquer discriminação pertinente a filiação. Na concepção de Venosa:

Em nosso país, a Constituição de 1988 representou, sem dúvida, o grande divisor de águas do direito privado, especialmente, mas não exclusivamente, nas normas de direito de família. O reconhecimento da união estável como entidade familiar (art. 226, § 7o) representou um grande passo jurídico e sociológico em nosso meio. É nesse diploma que se encontram princípios expressos acerca do respeito à dignidade da pessoa humana (art. 1o, III). Nesse campo, situam-se os institutos do direito de família, o mais humano dos direitos, como a proteção à pessoa dos filhos, direitos e deveres entre cônjuges, igualdade de tratamento entre estes etc. Foi essa Carta Magna que também alçou a princípio constitucional da igualdade jurídica dos cônjuges e dos companheiros (art. 226, § 5o) e igualdade jurídica absoluta dos filhos, não importando sua origem ou a modalidade de vínculo (art. 227, § 6o). Ainda, a Constituição de 1988 escreve o princípio da paternidade responsável e o respectivo planejamento familiar (art. 226, § 7o). O Código Civil de 2002 complementou e estendeu esses princípios, mas, sem dúvida, a verdadeira revolução legislativa em matéria de direito privado e especificamente de direito de família já ocorrera antes, com essa Constituição. (VENOSA, 2020, p.8).

Já no Código Civil a adoção é abordada em seus artigos 1618 e 1619, onde é citado a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 do Estatuto da Criança e do Adolescente, no qual será mencionado posteriormente. Atentamos o que é exposto nos artigos:

Art. 1.618. A adoção de crianças e adolescentes será deferida na forma prevista pela Lei n o 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 1.619. A adoção de maiores de 18 (dezoito) anos dependerá da assistência efetiva do poder público e de sentença constitutiva, aplicando-se, no que couber, as regras gerais da Lei n o 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente. (*online, 2020*).

1.4 Adoção de acordo com o ECA

O Estatuto da Criança e do Adolescente é uma das legislações mais avançadas no que se refere a proteção da criança e do adolescente, e sofreu grandes avanços legais. Durante muitos anos o ECA fixou a adoção no Brasil, mas no ano de 2009 sofreu várias alterações através da Lei n° 12.010/09, tendo como norma principal, que toda criança e adolescente têm direito a convivência familiar, seja ela em família biológica ou família substituta.

A adoção passou a ser como última opção, que deve ser recorrida somente se esgotadas todas as possibilidades de manutenção da criança ou adolescente da sua “família natural ou extensa”. O significado de “família extensa” abrange os parentes mais próximos, se nenhum deles demonstrar interesse em cuidar da criança, aí sim recorrerá á adoção. Paulo Lôbo discorre:

A Lei n. 12.010/2009 encara a adoção como medida excepcional, valorizando excessivamente o que denomina de “família natural” (biológica e nuclear) como se a família socioafetiva também não fosse natural. É uma lei restritiva e limitante da adoção, ao contrário do que apregoaram as razões legislativas. O § 1o do art. 39 do ECA, com a redação introduzida pela lei, é explícito: “a adoção é medida excepcional”, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os esforços para manutenção da criança na “família natural ou extensa”. (LÔBO, 2017, p.270).

A referida lei alterou também a medida de abrigo para a de acolhimento institucional e fez a inclusão da medida familiar. Fica competente ao Conselho Tutelar a aplicação dessas medidas, lembrando que algumas compete apenas ao juiz da Vara de Infância e da Juventude. Vejamos:

O Conselho Tutelar poderá, de ofício, aplicar as medidas protetivas constantes do art.101, I ao VI, do Estatuto, às crianças e aos adolescentes que estiverem em situação de risco. Também poderá

fazê-lo quando houver a prática de ato infracional por criança (art. 105 do Estatuto). De qualquer forma, a decisão poderá ser revista pelo Juiz da Vara da Infância e da Juventude, atendendo a requerimento do interessado (art. 137 do Estatuto). Nas localidades em que este órgão não existir, a atribuição pela inserção em medidas protetivas será exclusiva do Juiz (art. 262 do Estatuto). Registre-se que os Conselhos Tutelares não são competentes para a aplicação de todas as medidas protetivas. Excetuam-se as medidas de acolhimento institucional e familiar, além da medida de colocação em família substituta, cuja competência é exclusiva do Juiz da Vara da Infância e da Juventude. Sem prejuízo, em caso urgente e excepcional, poderá encaminhar a criança ou o adolescente à entidade de atendimento responsável pela execução de programa de acolhimento institucional, quando então o fato deverá ser comunicado ao Juiz no prazo máximo de 24 horas (art. 93 do Estatuto). (ROSSATO, 2019, p.353).

O ECA discorre os direitos e deveres do adotado e do adotante, discorre sobre os requisitos subjetivos e objetivos para a adoção, expõe sobre as espécies, os impedimentos, o prazo máximo para adoção, a adoção conjunta, explica sobre a adoção internacional, esclarece sobre a guarda que é a modalidade de colocação em família substituta em relação a prestação de assistência material, da tutela, enfim ela fala sobre todos os aspectos da adoção. (*online*).

A aprovação da Lei Nacional de adoção (12.010/09) trouxe bastantes discussões em relação aos problemas para quem gostaria de adotar. Um dos principais problemas é a burocracia e a falta de estrutura na vara da infância para atender a demanda de famílias interessadas a adotar. Sabemos que a legislação terá sempre que passar por inovações de acordo com as mudanças sociais para alcançar o objetivo principal. Apesar de tudo e todos os problemas durante a adoção, intendemos que quem pretende adotar, acima de tudo, quer um filho para amar como se legítimo fosse.

CAPÍTULO II – PROCEDIMENTOS PARA ADOÇÃO

O capítulo a seguir, será desenvolvido com o intuito de demonstrar a esfera prática da adoção e abordar alguns aspectos exigidos sobre o procedimento no ordenamento jurídico, analisando assim suas fases e expondo as condições do adotado e do adotante e as suas formalidades.

2.1 Requisitos para adoção

Como dito o ECA estabeleceu alguns requisitos para facilitar e dar rapidez no processo de adoção, São eles os requisitos subjetivos e objetivos. “Os requisitos subjetivos para adoção são: a) idoneidade do adotante; b) motivos legítimos/desejo de filiação; c) reais vantagens para o adotando; d) prevalência dos interesses do adotando” (ROSSATO, 2019).

Explicando sobre os requisitos subjetivos, o primeiro é a idoneidade do adotante. O segundo e o terceiro é a avaliação da equipe interprofissional, nessas fases o objetivo é conhecer as motivações dos candidatos para adoção, analisar também a realidade sociofamiliar, avaliar se o postulante á adoção possa receber essa criança como condição de filho e orienta-los sobre o processo adotivo. O quarto, por força da Lei 13.509/17 foi inserido um § 3 ao art. 39 do Estatuto, onde diz que em caso de conflito de interesses e direitos do adotando e de outras pessoas, principalmente seus pais biológicos, deve prevalecer os direitos e interesses do adotando.

Nos requisitos objetivo temos: a) requisitos de idade; b) consentimento dos pais (ou destituição do poder familiar) e do adolescente; c) precedência de estágio de convivência; d) prévio cadastramento. (ROSSATO, 2019).

Como sabemos a adoção é atualmente regida pela Lei nº 12.010/2009. Primeiramente falaremos sobre a criação de um cadastro nacional para facilitar o encontro de crianças e adolescentes a serem adotados. Esse cadastro foi definido pelo CNJ. Vejamos o que Rolf Madaleno diz:

O Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução n. 190, de 1º de abril de 2014, dispondo sobre a implantação do Cadastro Nacional de Adoção, para possibilitar a inclusão dos pretendentes estrangeiros habilitados nos tribunais, havendo subcadastro distinto para os interessados domiciliados no exterior, ocorrendo a consulta ou a convocação de interessados inscritos no subcadastro, somente depois de malogradas as tentativas de inserção em família substituta nacional para candidatos credenciados no Brasil. Os cadastros de adoção, tanto para inscrição de crianças ou adolescentes habilitados para adoção como de pessoas ou casais habilitados para adotarem, deverão seguir a ordem cronológica de inscrição e o artigo 197-E do Estatuto reafirma não só a obrigatoriedade da inscrição dos candidatos à adoção e o rigor a ser observado pela autoridade judiciária na restrição da ordem de inscrição, salvo quando, atento ao princípio dos melhores interesses do infante, se façam presentes as hipóteses previstas nos incisos I, II e III do § 13 do artigo 50 do ECA. (MADALENO, 2020 p. 689).

Para que se aprimore a adoção é indispensável que haja o consentimento dos pais biológicos ou dos representantes legais, salvo se já destituídos do poder familiar ou os pais forem desconhecidos. Além disso os pais devem ser esclarecidos de todas as consequências do consentimento. O art 166 do ECA prevê que:

Art. 166. Se os pais forem falecidos, tiverem sido destituídos ou suspensos do poder familiar, ou houverem aderido expressamente ao pedido de colocação em família substituta, este poderá ser formulado diretamente em cartório, em petição assinada pelos próprios requerentes, dispensada a assistência de advogado. § 1º Na hipótese de concordância dos pais, o juiz: I – na presença do Ministério Público, ouvirá as partes, devidamente assistidas por advogado ou por defensor público, para verificar sua concordância com a adoção, no prazo máximo de 10 (dez) dias, contado da data do protocolo da petição ou da entrega da criança em juízo, tomando por termo as declarações; e II – declarará a extinção do poder familiar.

Dentro dos requisitos objetivos temos o estágio de convivência. O prazo máximo é de 90 dias, observando a idade da criança ou adolescente e a especificidade do caso. Esse estágio tem como finalidade verificar a compatibilidade entre o adotante e o adotado. De acordo com o Estatuto poderá ser dispensado se o adotando não tivesse mais de 1 ano de idade, ou se já estivesse na companhia de um adotante no tempo suficiente para poder avaliar a conveniência da constituição do vínculo. Então em tese as crianças menores de 1 ano não precisariam de se adaptar aos novos pais.

O estágio de convivência é a oportunidade das partes de se conhecerem, formarem seus vínculos, criar e reforçar os laços de afeto, e já se portarem como se pais e filhos fossem. É como se fosse uma “pré-adoção”. Na maioria dos casos, a adoção se concretiza após esse período de teste, que culmina com a sentença concessiva da adoção, que é constitutiva e, portanto, produzirá os efeitos a partir do trânsito em julgado (art. 47, § 7º). Mas há casos em que a conclusão, pelos pretensos adotantes é pela inadequação da adoção⁴⁴, ou seja, acabam “devolvendo” a criança /adolescente, que estava sob sua guarda, ao invés de concluir o processo de adoção. As situações de rompimento de vínculo com as crianças, mesmo no estágio de convivência, cuja função é mesmo de teste, é traumática para quem tinha a expectativa pretendida de ser filho, e perdeu aquela chance de tê-lo. Pode até ser que a criança encontre outra família que será melhor para ela. Mesmo assim ela ficará marcada psicologicamente para sempre, afinal estará diante do pior sentimento que um ser humano pode experimentar: a rejeição. E neste caso, o seu sentimento de desamparo é duplo, pois será a segunda vez que alguém não a quis como filho. (PEREIRA, 2021, p. 465).

O prazo para a conclusão do processo de adoção segundo o ECA é de no máximo 120 dias, podendo ser prorrogado uma vez pelo juiz, sendo que a decisão precisa ter fundamento para a necessidade de prorrogação. A requerer o processo judicial, a lei brasileira extingue a possibilidade da adoção mediante a escritura pública unificando assim o seu regime. Paulo Lôbo explica:

Toda e qualquer adoção passa a ser encarada como instituto de interesse público, exigente de mediação do Estado, por seu Poder Judiciário. A competência é exclusiva das Varas de Infância e Juventude quando o adotando for menor de 18 anos, na forma do art. 148, III, do ECA, e das Varas de Família, quando o adotando for maior.(LÔBO, 2018, p.288).

Um fator, que se deve observar durante o processo é a ordem cronológica dos habilitados. É muito rígido o processo de adoção a respeito da “fila” que é chamada popularmente. Para explicar melhor vejamos o que Paulo Lôbo discorre sobre a ordem cronológica:

A ordem cronológica das habilitações somente poderá ser dispensada pelo juiz (art. 197-E do ECA) nas hipóteses de adoção unilateral (feita pelo cônjuge ou companheiro em relação ao filho biológico ou adotado do outro), de parente com que a criança tenha efetivos laços de afetividade (parentesco biológico ou socioafetivo), ou de quem já detenha a tutela ou a guarda legais da criança com mais de três anos de idade. A ordem cronológica também será dispensada nas hipóteses de grupos de irmãos ou de adotandos com doença crônica ou com necessidades especiais, em razão de prioridade estabelecida em lei (ECA, art. 50, § 15). (LÔBO, 2018, p.290).

A adoção pode ser judicialmente anulada se ofendidas as prescrições legais (CC, art 166, V e VI). Contudo a natureza benéfica do instituto afasta o elevado rigor no exame das formalidades legais. Carlos Gonçalves diz:

A adoção pode ser declarada nula se: a) o adotante não tiver mais de 18 anos (ECA, art. 42); b) o adotante não for pelo menos dezesseis anos mais velho que o adotado (art. 42, § 3o); c) duas pessoas, sem serem marido e mulher ou conviventes, adotarem a mesma pessoa (art. 42, § 2o); d) o tutor ou o curador não tiver prestado contas (art. 44); e) houver vício resultante de simulação ou de fraude à lei (arts. 167 e 166, VI). (GONÇALVES, 2020, p.402).

A anulabilidade pode emanar pela falta de assistência do pai, tutor ou curador, ao consentimento do adotado relativamente incapaz (CC, art. 171, I); vício de consentimento do adotante, do adotado e do representante legal deste, proveniente de erro, dolo, coação, lesão e estado de perigo (art. 171, II).

Concluído o processo de adoção, é expedido o mandato ao oficial do registro civil de nascimentos, para a inscrição da sentença. A sentença que dará o deferimento para a adoção produzirá efeitos imediatos, como sabemos alguns desses efeitos são: relação de parentesco, nome, poder familiar e os de ordem patrimonial que tratam sobre questões de sucessão e alimentos. E a partir desse momento que são atribuídos todas condições de filho para a criança ou adolescente que foi adotado, formando novos vínculos desfazendo vínculos passados.

2.2 Condição do adotante e do adotado

Falando da figura do adotante é essencial a vontade de adotar uma criança. Seguidamente existe a presença do requisito de idade, que inicialmente o ECA previa a idade mínima de 21 anos para o adotante. Porém tal dispositivo foi revogado pelo Novo C.C, onde no qual passam a poder adotar os maiores de 18 anos independentemente do seu estado civil. Ressalvando-se a diferença de idade de 16 anos entre o adotante e o adotado. Se o adotante for um casal, bastará que um dos cônjuges ou conviventes seja 16 anos mais velho que o adotando. Expondo esses fatos Carlos Roberto diz:

Podem adotar todas as pessoas maiores de 18 anos. Preceitua o art. 42 do ECA, com a nova redação dada pela Lei n. 12.010/2009: “Podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil”. A adoção é ato pessoal do adotante, uma vez que a lei a veda por procuração (ECA, art. 39, § 2º). O estado civil, o sexo e a nacionalidade não influem na capacidade ativa de adoção. Está implícito, no entanto, que o adotante deve estar em condições morais e materiais de desempenhar a função, de elevada sensibilidade, de verdadeiro pai de uma criança carente, cujo destino e felicidade lhe são entregues. (GONCALVES, 2021, p. 151).

No artigo 42 § 1º diz expressamente que “não podem adotar os ascendentes e os irmãos do adotando”. Então impede-se os ascendentes (avós, bisavós e gerações antecedentes no mesmo tronco genealógico) e irmãos dessa probabilidade, mesmo aqueles pretensos adotantes que tenham menos do que 16 anos de diferença a maior de idade do adotado. Observemos:

O marido não pode adotar sua mulher, ou vice-versa, porque implicaria matrimônio entre ascendente e descendente, ou serem adotados pela mesma pessoa, pois passariam a ser irmãos, importando impedimento para o casamento. Da mesma forma, não pode adotar o pai ou mãe que reconheceu o filho, posto que já detentor do poder familiar, importando em ato jurídico sem objeto. O Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe no art. 42, § 1º, que não podem adotar os ascendentes e os irmãos do adotando. A adoção pelo avô ou irmão importa desvirtuamento do instituto e confusão no parentesco, pois o filho passaria a ser irmão do pai ou da mãe, cunhado do outro genitor ou sobrinho dos pais. A jurisprudência, entretanto, já admitiu a adoção de um infante por dois irmãos, que moravam na mesma casa,

configurando uma família anaparental. Ambos o criaram como filho, até o falecimento de um deles. (MESSIAS, 2020, p.755).

Ao impedir a adoção, na qual os ascendentes ou descendentes configurariam no papel de adotante, é totalmente possível, pois, não há necessidade da adoção, levando em consideração que pela lei, avós e irmãos caracterizam como os sucessores naturais da guarda das crianças que possuem pais falecidos ou ausentes.

É pertinente falar, que a lei não afasta a possibilidade que as pessoas divorciadas ou separadas judicialmente adotem de forma conjunta. Entretanto é essencial que o estágio de convivência, tenha se iniciado no período em que o casal ainda se relacionava. Com isso, deve ser demonstrado que realmente existe um vínculo afetivo com o outro, para que posteriormente os ex companheiros possam firmar um acordo de guarda e visitas ao adotando. Olhemos o artigo 42 § 4:

Art. 42 § 4 - Os divorciados, os judicialmente separados e os ex-companheiros podem adotar conjuntamente, contanto que acordem sobre a guarda e o regime de visitas e desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância do período de convivência e que seja comprovada a existência de vínculos de afinidade e afetividade com aquele não detentor da guarda, que justifiquem a excepcionalidade da concessão.

Ademais, o ECA, no art. 44, também proíbe os casos em que o tutor, queira adotar o tutelado ou curador queira adotar o curatelado. O curador trata-se de alguém para cuidar de uma pessoa e gerir seus bens em todos os atos. É alguém para cuidar de um incapaz (absoluta ou relativamente) em razão de causa psicológica. A Tutela também é um instituto de proteção, porém, a nomeação se dá para cuidar da pessoa e do patrimônio de um menor órfão. Destina-se a menores que estão fora do poder familiar, cujos pais estão mortos, ausentes ou destituídos do poder familiar. (BRASIL, 2021, *online*).

Enquanto o tutor ou curador não terminarem sua administração e tiver feito saldo de qualquer compromisso pendente ele não poderá adotar. É uma regra que o Estado impõe para a proteção do adotando, objetivando preservar seu patrimônio. Logo, somente depois dessa prestação de contas no judiciário, é que será autorizado

o tutor ou curador a dar início ao processo de adoção de seus tutelados ou curatelados. Arnaldo Rizzardo argumenta:

É necessário salvaguardar o interesse dos menores. Embora, na prática, dificilmente se verifique a hipótese, convém acrescentar que o tutor e o curador, antes de promoverem a formalização da adoção, devem exonerar-se do cargo que exercem. Do contrário, já lembrava Antônio Chaves, com a manutenção nos cargos, importaria no absurdo de figurar apenas um agente a praticar um ato consensual, reunindo a qualidade de outorgante e outorgado, simultaneamente. Adotando o tutor ou o curador, e tendo o menor ou incapaz progenitores, não se prescinde do consentimento destes. Isto porque nunca desaparece, nos pais, o interesse pelos filhos. Por princípio da própria natureza humana, ou por instinto, sempre persiste uma evidente inclinação em favor do bem dos filhos, podendo impugnar a adoção se constarem razões mesquinhas ou escusas subjacentes ao ato. (RIZZARDO, 2019, p.486).

Falando um pouco sobre o adotado, em regra todas as pessoas físicas podem ser adotadas. Uma das condições é a idade, que como já foi citado precisa ter uma diferença no mínimo de 16 anos do adotante.

Com relação ao nascituro, que é aquele que tem vida intrauterina, já foi concebido, mas ainda não nasceu, muitos doutrinadores defendem que o nascituro não pode ser adotado pois, ele só adquirira a personalidade quando o seu nascimento. E também defendem a impossibilidade de adoção afirmando ser necessário o estágio de convencia. Vejamos:

A Lei 13.509/2017 acrescentou um art. art. 19-A no ECA, tratando da sua possibilidade, o que veio em boa hora. Segundo o seu caput, a gestante ou mãe que manifeste interesse em entregar seu filho para adoção, antes ou logo após o nascimento, será encaminhada à Justiça da Infância e da Juventude. Será ela ouvida pela equipe interprofissional da Justiça da Infância e da Juventude, que apresentará relatório à autoridade judiciária, considerando inclusive os eventuais efeitos do estado gestacional e puerperal. De posse do relatório, a autoridade judiciária poderá determinar o encaminhamento da gestante ou mãe, mediante sua expressa concordância, à rede pública de saúde e assistência social para atendimento especializado. A busca à família extensa, para direcionamento da adoção a esta, respeitará o prazo máximo de noventa dias, prorrogável por igual período. Na hipótese de não haver a indicação do genitor e de não existir outro representante da família extensa apto a receber a guarda, a autoridade judiciária competente deverá decretar a extinção do

poder familiar e determinar a colocação da criança sob a guarda provisória de quem estiver habilitado a adotá-la ou de entidade que desenvolva programa de acolhimento familiar ou institucional. (TARTUCE, 2020, p.579)

Claro que essa é uma questão bastante polêmica, devido a esse tipo de adoção ficar sujeita a um acontecimento futuro e incerto, além de estar aberta a várias interpretações, posto que a legislação é omissa quanto ao assunto.

Temos a possibilidade de os padrinhos adotarem e também as pessoas jurídicas, caso das fundações com fins filantrópicos, apadrinhar a criança ou adolescente a fim de colaborar para o seu desenvolvimento. Explica Tartuce sobre esse ponto, analisemos:

De todo modo, no XII Congresso de Direito das Famílias e das Sucessões do IBDFAM, realizado em outubro de 2019, foi aprovado o Enunciado n. 36, prevendo que “as famílias acolhedoras e os padrinhos afetivos têm preferência para adoção quando reconhecida a constituição de vínculo de socioafetividade”. Assim, tem-se reconhecido a possibilidade de os padrinhos adotarem e até não seguirem as filas de adoção.

As pessoas jurídicas, caso das fundações com fins filantrópicos, também podem apadrinhar criança ou adolescente a fim de colaborar para o seu desenvolvimento (art. 19-B, § 3.º, do ECA). O perfil da criança ou do adolescente a ser apadrinhado será definido no âmbito de cada programa de apadrinhamento, com prioridade para crianças ou adolescentes com remota possibilidade de reinserção familiar ou colocação em família adotiva, caso daquelas com idade avançada (§ 4.º). Os programas ou serviços de apadrinhamento apoiados pela Justiça da Infância e da Juventude poderão ser executados por órgãos públicos ou por organizações da sociedade civil, caso de organizações não governamentais ou mesmo fundações instituídas para esse fim (§ 5.º). Por fim, se ocorrer violação das regras de apadrinhamento, os responsáveis pelo programa e pelos serviços de acolhimento deverão imediatamente notificar a autoridade judiciária competente (§ 6.º). (TARTUCE, 2020 p.579).

2.3 Formalidades da adoção

Para falarmos sobre as formalidades da adoção, voltemos ao processo de adoção e suas etapas. Flávio Tartuce expõe em ordem todo o processo, vejamos:

Primeiro, a inscrição consignará o nome dos adotantes como pais, bem como o nome de seus ascendentes. Segundo o mandado judicial, que será arquivado, cancelará o registro original do adotado. Terceiro, como novidade, a pedido do adotante, o novo registro poderá ser lavrado no Cartório do Registro Civil do Município de sua residência. Quarto, diante da dignidade humana e da igualdade entre filhos, nenhuma observação sobre a origem do ato poderá constar nas certidões do registro, o que tem relação com o direito ao esquecimento. Quinto, como visto, a sentença conferirá ao adotado o nome do adotante e, a pedido deste, poderá determinar a modificação do prenome. Sexto, exige-se a oitiva do adotando maior de 12 anos se o pedido de alteração do prenome tiver sido feito pelo adotante. Sétimo, a adoção produz seus efeitos a partir do trânsito em julgado da sentença, exceto na hipótese prevista no art. 42, § 5.º (falecimento do adotante no curso do processo, antes de prolatada a sentença), caso em que terá força retroativa à data do óbito (efeitos ex tunc). Oitavo, como inovação instituída pela Lei 12.010/2009, o processo relativo à adoção, assim como outros a ele relacionados, será mantido em arquivo, admitindo-se seu armazenamento em microfilme ou por outros meios, garantida a sua conservação para consulta a qualquer tempo. Segundo a doutrina, há aqui a tutela de dois novos princípios: o princípio da obrigatoriedade da informação e da oitiva obrigatória e participação, uma vez que “possibilita a publicidade, quando necessária, dos atos que ensejaram a adoção, possibilitando o saneamento de qualquer tipo de irregularidade e densificando o direito de identidade inerente a todas as pessoas em desenvolvimento” (TARTUCE, 2020, p.572, apud ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo. Comentários..., 2009, p. 49).

Falando agora da finalidade do laudo pericial, que é de concluir a respeito da capacidade do requerente quando da criação e da educação do menor e, principalmente, sobre a aptidão para a convivência entre o suposto adotante e adotado. Conforme o artigo 168 do Estatuto da Criança e Adolescente, que segundo é apresentado relatório social ou laudo pericial e ouvida, sempre que possível, a criança ou adolescente, aplica-se a vista dos autos ao MP, pelo prazo de cinco dias, decidindo a autoridade judiciária em igual prazo. Apresentado então o relatório social ou laudo pericial, o juiz irá designar data para ouvir a criança ou adolescente, quando esses puderem manifestar sua vontade, que deverá ser considerada para efeito de colocação em família substituta.

Portanto, como mencionado a adoção produzira efeitos que são os patrimoniais e os pessoais, somente depois da sentença deferindo o pedido de adoção. “Os principais efeitos pessoais são a filiação legal e a transferência do pátrio poder. O adotado assume legalmente uma filiação legal e o adotante, a paternidade.

As relações familiares se estendem à família do adotante. No contraponto, o adotado se desliga de todos os vínculos com sua família de origem. Importante é frisar que a extinção, suspensão ou destituição do pátrio poder dos adotantes não restaura o dos pais biológicos (Art. 49, ECA).

Os principais efeitos patrimoniais gerados pelo instituto da adoção são os sucessórios e os relativos à prestação de alimentos. O artigo 227, § 6º da Constituição de 1988 estabeleceu a isonomia entre os filhos adotados e legítimos, dando aos dois os mesmos direitos, corrigindo as injustiças e discriminações anteriores, quanto aos direitos sucessórios. (BRASIL, 2021, *online*).

CAPÍTULO III – MODALIDADES DA ADOÇÃO

Neste capítulo serão mostradas as modalidades da adoção de acordo com a doutrina e jurisprudência no Brasil. Será exposto as características individuais de cada uma, abordado também algumas modalidades que apesar de não serem previstas são constantemente utilizadas, cada qual com sua peculiaridade.

3.1 Adoção unilateral / Adoção bilateral

A adoção unilateral é basicamente quando um homem ou mulher divorciados ou viúvo, que já possui filho, contrai um novo matrimônio sendo que o cônjuge atual pode adotar o filho do seu companheiro(a) para constituir o vínculo de filiação. A referida adoção está prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente, artigo 41, §1º, abaixo disposto:

Art. 41. A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais. §1º Se um dos cônjuges ou concubinos adota o filho do outro, mantêm-se os vínculos de filiação entre o adotado e o cônjuge ou concubino do adotante e os respectivos parentes.

Como dito para que a criança possa ser colocada em adoção, ocorre a destituição do poder familiar dos pais biológicos e rompe qualquer tipo de vínculo entre

estes, exceto em relação aos impedimentos matrimoniais previstos no Art.1.521 do Código Civil. Em uma decisão do Superior Tribunal de Justiça concluiu-se o seguinte:

A adoção unilateral, ou adoção por cônjuge, é espécie do gênero adoção, que se distingue das demais, principalmente pela ausência de ruptura total entre o adotado e os pais biológicos, porquanto um deles permanece exercendo o Poder Familiar sobre o menor, que será, após a adoção, compartilhado com o cônjuge adotante. Nesse tipo de adoção, que ocorre quando um dos ascendentes biológicos faleceu, foi destituído do Poder Familiar, ou é desconhecido, não há consulta ao grupo familiar estendido do ascendente ausente, cabendo tão só ao cônjuge supérstite decidir sobre a conveniência, ou não, da adoção do filho pelo seu novo cônjuge/companheiro. (TARTUCE, 2020, p.559).

Essa modalidade de adoção também só é possível se não consistir do registro do nascimento os nomes dos pais, salvo se houver consentimento do pai registrado ou este perder o poder familiar.

Já na adoção bilateral que antigamente era conhecida como adoção conjunta, é regulamentada pelo artigo nº 42, § 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente, e conforme a legislação estabelece que é indispensável que os adotantes sejam casados ou mantenham união estável, sendo essencial comprovar a estabilidade da família para que possam se tornar aptos a adotar. Entretanto, no artigo 42, § 4º está prevista a possibilidade de que os divorciados, os judicialmente separados e os ex companheiros possam adotar em conjunto, contanto que o estágio de convivência tenha se iniciado durante o período de relacionamento do casal, e que seja demonstrada a existência de vínculos de afinidade e afetividade com o não detentor da guarda.

A adoção conjunta pode ser simultânea ou sucessiva. Vejamos o que diz Dimas Messias de Carvalho:

A adoção conjunta pode ser simultânea ou sucessiva: a simultânea ocorre quando é efetuada ao mesmo tempo pelo casal, constituída por sentença em única ação de adoção; e a sucessiva não ocorre ao mesmo tempo pelo casal, mas ambos adotam o filho alternadamente. Na realidade, existem duas adoções unilaterais que se somam, uma singular comum e outra singular de enteado. Acontece quando um dos cônjuges adota o filho, antes do casamento ou da união estável, ou mesmo na sua vigência, e o outro posteriormente também o adota. (CARVALHO, 2020, p. 729).

Expondo mais sobre a adoção bilateral/conjunta se obtiver desistência do pedido de um dos cônjuges e outro vier a falecer sem ter apresentado inequívoca intenção de adotar unilateralmente, não poderá ser aprovado ao interessado o pedido de adoção unilateral *post mortem* (depois da morte). Aprofundando mais sobre as peculiaridades desta modalidade de adoção, Tartuce esclarece:

Se no curso da ação de adoção conjunta, um dos cônjuges desistir do pedido e outro vier a falecer sem ter manifestado inequívoca intenção de adotar unilateralmente, não poderá ser deferido ao interessado falecido o pedido de adoção unilateral *post mortem*. Tratando-se de adoção em conjunto, um cônjuge não pode adotar sem o consentimento do outro. Caso contrário, ferirá normas basilares de direito, tal como a autonomia da vontade, desatendendo, inclusive, ao interesse do adotando (se menor for), já que questões como estabilidade familiar e ambiência saudável estarão seriamente comprometidas, pois não haverá como impor a adoção a uma pessoa que não queira. Daí o porquê de o consentimento ser mútuo. Na hipótese de um casamento, se um dos cônjuges quiser muito adotar e resolver fazê-lo independentemente do consentimento do outro, haverá de requerê-lo como se solteiro fosse. Mesmo assim, não poderia proceder à adoção permanecendo casado e vivendo no mesmo lar, porquanto não pode o Judiciário impor ao cônjuge não concordante que aceite em sua casa alguém sem vínculos biológicos. É certo que, mesmo quando se trata de adoção de pessoa maior, o que pressupõe a dispensa da questão do lar estável, não se dispensa a manifestação conjunta da vontade. Não fosse por isso, a questão ainda passa pela adoção *post mortem*. Nesse aspecto, a manifestação da vontade apresentar-se-á viciada quando o de cujus houver expressado a intenção de adotar em conjunto, e não isoladamente. Isso é muito sério, pois a adoção tem efeitos profundos na vida de uma pessoa, para além do efeito patrimonial. Não se pode dizer que o falecido preteriria o respeito à opinião e vontade do cônjuge ou companheiro supérstite e a permanência da harmonia no lar, escolhendo adotar. (TARTUCE, 2020, p.560).

3.2 Adoção internacional / Adoção à brasileira

A adoção internacional é aquela que se dá ao casal ou pessoa residente no estrangeiro. Temos demonstrado no o artigo 51º do Estatuto da Criança e do Adolescente Lei nº 12.010 um breve conceito e explicação sobre a adoção internacional, vejamos:

Art. 51. Considera-se adoção internacional aquela na qual a pessoa ou casal postulante é residente ou domiciliado fora do Brasil, conforme previsto no Artigo 2 da Convenção de Haia, de 29 de maio de 1993, Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, aprovada pelo Decreto Legislativo no 1, de 14 de janeiro de 1999, e promulgada pelo Decreto no 3.087, de 21 de junho de 1999. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009)

Neste mesmo artigo vemos que a adoção acontece no formato excepcional, sendo assim, ocorre após esgotados todos os meios para colocação de família brasileira, sendo preferível o adotante brasileiro mesmo que ele more no estrangeiro. A pessoa ou o casal adotante estrangeiro domiciliado fora do Brasil, deverá em seu requerimento de adoção comprovar estar habilitado sendo submetido a intervenção das autoridades Estaduais e Federais que emitirá um relatório comprovando sua habilitação incluindo um estudo psicossocial. (BRASIL, 2021, *online*).

Essa modalidade tem como característica uma maior regulamentação, visto que é alvo de muitos debates, sendo eles questionamentos em relação a precedentes para sequestros e tráfico internacionais, fora que é quase impossível o acompanhamento destas crianças no exterior. Neste sentido Sílvio de Salvo expõe:

O envio de crianças brasileiras para o exterior somente é permitido quando houver autorização judicial. Desse modo, na adoção por pessoa residente ou domiciliada fora do país, aspecto que traz a maior esfera de problemas nessa matéria, nunca será dispensado o estágio, que será cumprido no território nacional, com duração de 30 a 45 dias, prorrogável por até igual período (art. 46, § 3o, com redação dada pela Lei no 13.509/2017), mediante decisão fundamentada. A adoção internacional, mais suscetível a fraudes e ilicitudes, é dos temas mais delicados, sujeito a tratados e acordos internacionais e a reciprocidade de autoridades estrangeiras. Procura-se minimizar a problemática do tráfico de crianças. O estrangeiro, domiciliado no Brasil, submete-se às regras nacionais de adoção e pode adotar, em princípio, como qualquer brasileiro. Anteriormente à Constituição de 1988, a adoção por estrangeiros, embora não prevista no Código Civil, era usualmente praticada. O presente Código determinava que a adoção internacional se submetesse à lei especial. Essas adoções eram feitas geralmente sem a participação dos adotantes, que se faziam representar por procuração, hoje vedada expressamente. O Código de Menores permitiu que os estrangeiros não residentes no país adotassem menor brasileiro em situação irregular. No sentido de coibir abusos, a Constituição de 1988 foi expressa ao mencionar que a adoção será assistida pelo Poder Público, com menção expressa às condições de efetivação por parte de estrangeiros (art. 227, § 5o). O Estatuto da Criança e do Adolescente, no entanto, como lei ordinária, não cumpriu

plenamente a contento o desiderato constitucional. (VENOSA, 2021, p.288).

Observemos outra problemática, que é a alegação de que a adoção internacional levaria em uma suposta perda de identidade da criança adotada com o seu país de origem. Este argumento é baseado no entendimento que, a partir de então a criança moraria em outro país, com os pais adotantes estrangeiro, e possivelmente seria naturalizado aquela nacionalidade, então estaria submetido aquela legislação estrangeira. Rolf explica:

A Lei n. 12.010/2009 trouxe para dentro do Estatuto da Criança e do Adolescente as diretrizes da Convenção na adoção internacional, para solucionar a enorme confusão causada na tentativa de integração do Estatuto com as normas oriundas da Convenção de Haia. Uma dessas diretrizes foi de identificar a adoção internacional em razão do território, e não da nacionalidade do adotante, pois se uma criança brasileira for adotada por brasileiro residente e domiciliado no exterior, a adoção será internacional, mas será nacional o ato de adoção por estrangeiro com residência e domicílio no Brasil.⁶⁰ O critério identificador da adoção internacional é indubitavelmente territorial e a adoção é qualificada como internacional em razão do deslocamento definitivo da criança ou adolescente adotado para o país de acolhida.(MADALENO, 2020, p.707).

Sobressai o fundamento de que a criança apta a ser adotada ficar em território nacional, onde se deve manter o contato com sua origem, porem são assumidas as dificuldades de crianças e adolescentes no Brasil, dada a excessiva procura por bebês e recém-nascidos, entretanto os adotantes internacionais não guardam essas restrições e oferecem, na maioria das vezes, ótimas condições materiais e afetivas para o desenvolvimento físico e psíquico do adotado.

Passamos a análise da adoção à brasileira, que tem como característica, alguém registrar como se fosse seu um filho que sabe ser de outra pessoa, ou seja uma adoção irregular, já que não segue os trâmites legais. Sendo ela ilícita, não pode ser comparada ao ato formal e solene de adoção. Ela se caracteriza também com um crime que está previsto no artigo 242º do Código Penal, analisemos:

Art. 242 - Dar parto alheio como próprio; registrar como seu o filho de outrem; ocultar recém-nascido ou substituí-lo, suprimindo ou alterando direito inerente ao estado civil: Pena - reclusão, de dois a seis anos. Parágrafo único - Se o crime é praticado por motivo de reconhecida

nobreza: Pena - detenção, de um a dois anos, podendo o juiz deixar de aplicar a pena”.

O registro da criança no cartório é extremamente fácil, pois com base no dispositivo no artigo 54 da Lei de Registro Públicos (Lei 6.015/73), basta que o suposto pai declare o nascimento dizendo que a criança nasceu em casa. Podemos observar, então, que as situações que envolvem esse tipo de registro devem ser analisadas com muita cautela.

Com o exposto podemos dizer que de um lado temos a adoção ilícita e de outro temos no Direito o que se diz filiação “socioafetiva”. Esse tipo de filiação decorre da relação entre pais, mães e filhos, cuja origem vem do vínculo afetivo existente entre eles, não sendo necessário que haja um vínculo genético, ou seja, para ser mãe ou pai, não é preciso ter sido aquele que gerou o filho, mas sim, aquele que exerce, de fato, a função paterna ou materna. (BRASIL, 2021, *online*).

Existem vários fatores que levam a adoção à brasileira, um deles é evitar um processo judicial para adotar e o medo de não ser concedido a adoção por meios regulares, que como já dito existem alguns requisitos e formalidades para serem seguidos. Para Rolf Madaleno:

Inquestionavelmente, a burocracia pertinente aos processos de adoção tem sua alta parcela de responsabilidade na corriqueira prática dos falsos registros de filiação, feitos de forma direta, como se a relação fosse efetivamente biológica, mas que encobrem uma relação meramente registral. Posteriormente, quando os tribunais são confrontados para se pronunciarem sobre essas adoções à brasileira, por arrependimento do adotante, que finalizou sua relação sentimental com a mãe do filho que ele registrou, ou por interesses hereditários do adotado, ao renegar sua filiação de afeto em busca de uma filiação biológica do ascendente falecido, invariavelmente os pretórios têm convalidado os liames civis sustentados na afetividade dessa relação,⁴² e negando a revogação da perfilhação socioafetiva e registral (CC, art. 1.604), tal qual é irreversível a própria adoção (ECA, art. 39, § 1º), não obstante seja direito do adotado conhecer sua origem biológica e se quiser, obter informações a partir do acesso ao seu processo de adoção (ECA, art. 48), mesmo que não tenha atingido os 18 anos de idade (ECA, art. 48, parágrafo único). (MADALENO, 2020, p.238).

A jurisprudência é clara quando se diz que não se anula o registro de nascimento quando o pai sabia que o menor não era seu filho biológico, tornando certo

que o registro voluntário da paternidade, mesmo existindo dúvidas sobre a genética gera a paternidade socioafetiva que não pode ser desconstituída em um momento posterior. Dimas Messias de Carvalho em sua doutrina fala que o STJ, em relatoria da Ministra Nancy Andrighi, ao julgar pedido de uma irmã que buscava a anulação da maternidade no registro da outra, argumentando que a mãe registrou filha de outrem como sua, admitiu a irrevogabilidade do reconhecimento para consolidar a filiação socioafetiva. Consta em partes da ementa que:

Direito civil. Família. Recurso Especial. Ação de anulação de registro de nascimento. Ausência de vício de consentimento. Maternidade socioafetiva. Situação consolidada. Preponderância da preservação da estabilidade familiar. Dessa forma, tendo em mente as vicissitudes e elementos fáticos constantes do processo, na peculiar versão conferida pelo TJ/SP, em que se identificou a configuração de verdadeira “adoção à brasileira”, a caracterizar vínculo de filiação construído por meio da convivência e do afeto, acompanhado por tratamento materno-filial, deve ser assegurada judicialmente a perenidade da relação vivida entre mãe e filha. Configurados os elementos componentes do suporte fático da filiação socioafetiva, não se pode questionar sob o argumento da diversidade de origem genética o ato de registro de nascimento da outrora menor estribado na afetividade, tudo com base na doutrina de proteção integral à criança. Mantém-se o acórdão impugnado, impondo-se a irrevogabilidade do reconhecimento voluntário da maternidade, por força da ausência de vício na manifestação da vontade, ainda que procedida em descompasso com a verdade biológica. Isso porque prevalece, na hipótese, a ligação socioafetiva construída e consolidada entre mãe e filha, que tem proteção indelével conferida à personalidade humana, por meio da cláusula geral que a tutela e encontra respaldo na preservação da estabilidade familiar. (CARVALHO, 2020, p.738).

A doutrina e a jurisprudência, como visto permite, ausente o vínculo da socioafetividade, que o filho retifique o registro de nascimento por falsidade (art. 1.604 do CC), inclusivamente cumulando com investigatória de paternidade/maternidade em face dos pais biológicos.

3.3 Adoção “intuitu personae”

Adoção intuitu personae decorre no momento em que a mãe biológica mostra o interesse em entregar a criança a pessoa conhecida, sendo que esta pessoa não consta no Cadastro Nacional de Adoção. Tratando-se de medida ilegal porque

esta ação é realizada sem passar pelos trâmites legais, pelo fato de não atender à regra absoluta da habilitação prévia exigida pela Lei 8.069/90.

Existe uma diferença na adoção á brasileira e a adoção intuitu personae. Nesta última os pais entregam a criança a uma determinada pessoa e está registra como se sua filha fosse caracterizando-se em alguns casos, como forma de venda ou tráfico de crianças. Rodrigo da Cunha define essa modalidade de adoção como:

É a adoção pela qual os pais biológicos, escolhem os adotantes e manifestam expressamente, perante a autoridade judiciária, o desejo de entregar o filho em adoção a determinada pessoa ou casal. Intuitu personae é uma expressão em latim que se traduz como “em consideração à pessoa”. É o mesmo que adoção consensual, adoção consentida⁹, adoção dirigida ou adoção pronta. Pressupõe que exista uma relação de confiança entre os pais biológicos da criança e os pretendentes à adoção. (PEREIRA, 2021, p.450).

Como acontece na adoção á brasileira, a adoção intuitu personae acontece por medo de não conseguir legalmente concretizar a adoção, pois nesse caso o adotante não precisaria passar pelo cadastro de adoção. Ela também sofre muitos preconceitos principalmente do ECA, que tenta esgotar a todo custo o interesse da família biológica pela adoção. Neste sentido Rodrigo da Cunha diz:

As adoções em geral, e em particular a adoção consentida, estão envolvidas em preconceitos que impedem ou atrapalham que se cumpra o princípio da prioridade e do melhor interesse da criança e do adolescente. Tal preconceito está no próprio ECA, e leis posteriores que o modificou, que estimula esgotar a qualquer custo o interesse da família extensa (biológica) pela adoção. E isto nem sempre é bom para as crianças/adolescentes, pois na maioria das vezes, quando alguém da família aceita a guarda, o faz, movido por um sentimento de culpa, e não por amor e desejo, como acontece com os pretensos pais adotivos fora da relação biológica. Este malefício da lei de adoção advém de seu equívoco conceitual por não ter apreendido a evolução e compreensão da psicanálise e antropologia de que a família não é um fato da natureza, mas da cultura. Na adoção consentida, o preconceito advém, principalmente, do temor de possíveis ilegalidades nos processos de adoção, tendo em vista que o adotante, não necessariamente, passaria pelo cadastro de adoção, o que poderia significar desrespeito em relação aos candidatos já cadastrados que aguardam a oportunidade para adotarem. Além disso, há um temor em relação à “compra e venda” de crianças, entre outras ilegalidades derivadas de fraude e simulações voltadas para obtenção de vantagens econômicas. (PEREIRA,2021, p.450).

O ato de os pais biológicos entregar seu filho, gera um certo julgamento da sociedade, mas essa ação merece compressão, pois estão fazendo isso por saberem que não terão condições de cuidar da criança e optam pela entrega, dessa maneira agem com amor e carinho, buscando o que entendem ser melhor para seu filho. Em conformidade, Katia Regina assevera:

Levanta-se que ao se permitir que os pais entreguem diretamente seu filho, estar-se-á compactuando com a “venda” de uma criança, pois os adotantes podem ter dado algum dinheiro ou favorecimento de qualquer outra ordem para a mãe em troca de seu filho e tal fato viola a dignidade humana. Por certo que a troca de uma criança por dinheiro ou algum outro benefício é fato que causa grande repulsa, e somos contrários a ela. Mas é certo que nem sempre isso ocorrerá. Não se deve ter a ideia de má-fé abrangendo todos os atos que são praticados envolvendo a entrega de uma criança, sendo este um preconceito dos profissionais do direito. Existindo alguma suspeita que tal situação possa ter ocorrido, deverá ser investigada no transcorrer do processo de adoção, sendo tomadas as medidas legais cabíveis, caso seja ele comprovado. (MACIEL; CARNEIRO, 2019, p.415).

Por fim a adoção intuitu personae não é banida e nem repudiada pelo ordenamento jurídico vigente, não é uma conduta ilícita, ao contrário da adoção “a brasileira” que é criminalizada. A adoção dirigida vem mitigar este método, a fim de coibir a adoção a brasileira, trazendo maior seguridade e credibilidade do Poder Judiciário, dessa forma, os pedidos de adoção consentida devem ser atendidos, não é uma forma de trapacear o sistema e sim de assegurar que estas crianças e adolescentes estarão protegidas, com pessoas que realmente as queiram bem. Contudo, não se deve comparar a adoção intuitu personae com a adoção “a brasileira”, como analisado anteriormente, as duas são completamente distintas e possuem efeitos diferenciados. (BRASIL, 2021, *online*).

3.3 Adoção homoafetiva

Outro tipo de adoção que sofre preconceito é a adoção de crianças por casais homoafetivos, cujo qual a sociedade brasileira não se vê preparada para aceitar, e tampouco se posicionar com relação a ele. Ainda assim, tal instituto passou

a ter importância para o direito, visto que a negação dessa adoção acarretaria por designar um ato de discriminação com os homossexuais.

Lembrando que se o objetivo da adoção é proporcionar ao adotado a melhor qualidade de vida, isso não pode ser negado ao casal do mesmo sexo se estes podem lhe proporcionar um lar saudável, com de afeto e garantias socioeconômicas. Porém o preconceito faz com que a sociedade pereça ignorante, impedindo muitas crianças de terem seu lar. Por não existir legislação explícita que regulamente as relações de união estável com casais homossexuais é que a justiça vem operando a igualdade dos mesmos direitos aplicados ao casal de heterossexuais. Guilherme de Souza Nucci observa:

Seguindo moderna tendência, a família não é entidade exclusivamente formada por um casal heterossexual, devidamente casado. A família é constituída pela união estável entre homem e mulher e, mais recentemente reconhecido pelo STF, pelo casal homossexual. Além disso, a pessoa sozinha também pode formar família com seu filho. Em suma, os candidatos ao programa de família acolhedora podem ser pessoas individuais ou casais de qualquer orientação sexual. A importância do acolhimento dessa diversidade dentre os candidatos à adoção, sem qualquer preconceito, termina por transferir-se para o âmbito das crianças e jovens aptos à adoção. Noutros termos, ilustrando, discriminar o casal homossexual que pretende adotar permite a formação do entendimento equivocado de que a homoafetividade é um mal, conseqüentemente, adolescentes dessa orientação sexual poderão ser rejeitados por interessados em adotar. E, pior, descobrindo-se que o adotado, durante a adolescência, é homossexual, pode gerar a sua devolução, situação que, infelizmente, ainda acontece, gerando um trauma inequívoco ao jovem. Na ótica de Maria Cristina Rauch Baranoski, “excluir os homoafetivos da condição de entidade familiar é negar a cidadania aos homossexuais, é o retorno às primeiras concepções do termo cidadania, em que a exclusão era a marca da qualidade do não cidadão. O direito à constituição de família, à paternidade/maternidade dos homossexuais encontra amparo frente aos princípios constitucionais que orientam o Estado brasileiro, quais sejam, o princípio da isonomia, da dignidade do ser humano, da liberdade de expressão, e incluem os homossexuais na condição de cidadãos”. (NUCCI, 2021, p.160).

A orientação sexual dos pais em nada influencia na orientação sexual dos seus filhos, ou seja, tanto os casais homossexuais quanto os casais heterossexuais são capazes de proporcionar a criança um ambiente familiar digno. Os filhos de pais homossexuais não apresentam distúrbio de ordem psicológica ou mental, bem como foi desmistificada a relação entre homossexualidade e pedofilia, havendo risco da

criança ser abusada sexualmente tanto por pessoas heterossexuais quanto pelas homossexuais, comprovando-se, ainda, a maior incidência entre as pessoas heterossexuais. (BRASIL, 2021, *online*).

Sendo assim, conclui-se que o reconhecimento da união homoafetiva abriu as portas para o novo conceito de família, não havendo necessidade da exclusão destes casais nos processos de adoção. Deve-se prevalecer o maior interesse da criança e o princípio da dignidade da pessoa humana.

CONCLUSÃO

A presente pesquisa abordou a questão do Processo de adoção no Brasil. Nele buscou-se produzir alguns tópicos de relevante questão da adoção no ordenamento jurídico, dentre eles o real interesse da criança e do adolescente dentro da adoção.

Em primeiro lugar, foi feito um levantamento sobre o conceito e a evolução da adoção, mostrando que o processo hoje em dia apresenta uma certa demora, pelo fato de a justiça precisar verificar e esgotar todas as possibilidades de a criança ser adotado por alguém de sua família. E notoriamente houve um crescimento da sociedade, que conseqüentemente trouxe um aumento na demanda de processos de adoção.

Em um outro momento desta pesquisa, falou sobre os procedimentos, requisitos, formalidades do processo, recursos e seus efeitos. Ainda falou sobre as modalidades que a doutrina atual ensina. É notável que sejam diversas essas modalidades e que algumas são de forma ilícita, sem previsão legal, inclusive proibidas em lei, resultado de várias razões socioafetivas e procedimentais.

A título de sugestão para resolver os problemas sobre a falta de conhecimento sobre o assunto, acreditamos que o aumento e o aprofundamento do tema devem se estender as universidades, escolas e em todo lugar, de maneira a contribuir para a aplicação de uma visão justa e solidaria e sobretudo da responsabilidade que deve ser compartilhada para cada indivíduo, diante de um tema tão importante como a adoção.

Passamos então a concluir que a adoção é uma forma de se formar uma família com as mesmas características familiares de quem já possui filhos biológicos. A diferença de raça ou sangue no caso dos pais e os filhos adotivos não é um obstáculo para os laços afetivos criados entre as partes, e de sabermos a verdadeira natureza do amor.

REFERÊNCIAS

A Adoção de Crianças Por Casais Homoafetivos - **Raiane Celcina Pinho Ribeiro**
ÂMBITO JURÍDICO - 2019. Disponível em:
https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-de-familia/a-adocao-de-criancas-por-casais-homoafetivos/#_ftn10. Acesso em: 03. Mai. 2021.

A adoção internacional de crianças brasileiras por estrangeiros - **Lucas Spagnol Perrone** – **ÂMBITO JURÍDICO** 2017. Disponível em:
<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-166/a-adocao-internacional-de-criancas-brasileiras-por-estrangeiros/> Acesso em: 28.Abr. 2021.

A codificação do Direito – **Adriane Stoll de Oliveira - JUS NAVIGANDI** 2002. Disponível em : <https://jus.com.br/artigos/3549/a-codificacao-do-direito> Acesso em: 17. Nov. 2020

A instituição familiar na legislação brasileira: conceitos e evolução histórica – **Márcia Dresch - JUS NAVIGANDI** 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/51795/a-instituicao-familiar-na-legislacao-brasileira-conceitos-e-evolucao-historica> Acesso em: 19. Nov. 2020.

Adoção à brasileira - **Joacinay Fernanda do Carmo Nascimento - ÂMBITO JURÍDICO** 2014. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-125/adocao-a-brasileira/> Acesso em: 28. Abr. 2021.

Adoção à brasileira: o que é isso? - **Direito Familiar – JUSBRASIL** 2018. Disponível em: <https://direitofamiliar.jusbrasil.com.br/artigos/561219481/adocao-a-brasileira-o-que-e-isso>. Acesso em: 01. Mai. 2021.

Adoção á luz do Código Civil de 1916 - **Bruna Fernandes Coêlho – ÂMBITO JURÍDICO** 2011 – Disponível em: https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-87/adocao-a-luz-do-codigo-civil-de-1916/#_ftn1 Aceso em: 21. Nov. 2020.

Adoção conforme o ECA – **Bianca Teixeira – JUSBRASIL** 2018. Disponível em: <https://biancasouzateixeira22.jusbrasil.com.br/artigos/641578573/adocao-conforme-o-eca> Acesso em : 18. Nov. 2020.

Adoção intuitu personae: um instrumento jurídico para assegurar de forma efetiva as garantias constitucionais da criança e do adolescente - **Letícia Gonçalves Silva - JUS**

NAVIGANDI 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/78534/adocao-intuitu-personae-um-instrumento-juridico-para-assegurar-de-forma-efetiva-as-garantias-constitucionais-da-crianca-e-do-adolescente>. Acesso em: 03. Mai. 2021.

Apontamentos acerca do instituto da adoção á luz da legislação brasileira vigente – **Âmbito Jurídico – Bruna Fernandes Coêlho** 2011. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-88/apontamentos-acerca-do-instituto-da-adocao-a-luz-da-legislacao-brasileira-vigente> Acesso em: 10. Mar. 2021.

Aspectos da adoção internacional no sistema jurídico brasileiro - **Verônica de Souza Ferreira - DIREITONET** 2018. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/10639/Aspectos-da-adocao-internacional-no-sistema-juridico-brasileiro> Acesso : 28. Abr. 2021.

BRASIL. **LEI Nº 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm Acesso em: 03. Mai. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 18. Nov. 2020.

BRASIL. **LEI N o 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm Acesso em: 24. Nov. 2020.

BRASIL. **LEI Nº 12.010, DE 3 DE AGOSTO DE 2009**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm Acesso em: 19. Mar. 2021.

BRASIL. **LEI Nº 12.010, DE 3 DE AGOSTO DE 2009**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm Acesso em: 03. Mai. 2021.

BRASIL. **LEI Nº 13.509, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2017**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13509.htm Acesso em: 19. Mar. 2021.

BRASIL. **LEI No 3.133, DE 8 DE MAIO DE 1957**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l3133.htm. Acesso em: 23. Nov. 2020.

BRASIL. **LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm Acesso em: 03. Mai. 2021.

CARVALHO, Dimas Messias de Carvalho. **Direito das famílias** – 8. ed. – São Paulo Saraiva Educação, 2020.

Comentários dos artigos do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) sobre a adoção- **Alex Pereira Menezes - JUS NAVIGANDI 2015**. Disponível em:

<https://jus.com.br/artigos/28262/comentarios-dos-artigos-do-estatuto-da-crianca-e-do-adolescente-eca-sobre-a-adocao> Acesso em: 13. Mar. 2021.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: Direito de família**. 26 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

Família – Considerações Gerais e historicidade no âmbito jurídico – **Tércio de Souza - ÂMBITO JURÍDICO** 2011 – Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-84/familia-consideracoes-gerais-e-historicidade-no-ambito-juridico/> Acesso em : 19. Nov. 2020.

GONÇALVES, Carlos Roberto Gonçalves, **Direito Civil : direito de família** / 21. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2018.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro / Direito de família** vol. 6 - 18. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito de família / Direito civil brasileiro** vol. 6 – 17. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

LÔBO, Paulo Lôbo. **Direito civil : famílias**. – 7. ed. – São Paulo : Saraiva, 2017.

LÔBO, Paulo Lôbo. **Direito civil: famílias**. Vol.5 – 8. ed. – São Paulo: Saraiva, 2018.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade Maciel; CARNEIRO, Rosa Maria Xavier Gomes- **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos** – 12. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2019.

MADALENO, Rolf Madaleno. **Direito de Família** – 10. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado** – 5. ed.– Rio de Janeiro: Forense, 2021.

O que é adoção e quais os tipos existentes - **Lorena Lucena Tôrres – JUSBRASIL** 2020. Disponível: <https://lucenatorres.jusbrasil.com.br/artigos/781429580/o-que-e-adocao-e-quais-os-tipos-existentis> Acesso em: 27. Abr. 2021.

O que se entende por adoção internacional - Valdirene Aparecida dos Santos - **Rede de Ensino Luiz Flávio Gomes – JUSBRASIL** 2010. Disponível em: <https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/2229374/o-que-se-entende-por-adocao-internacional-valdirene-aparecida-dos-santos>. Acesso em: 28. Abr. 2021.

Os aspectos jurídicos sobre a adoção no direito brasileiro e a morosidade do judiciário do processo de adoção. – **Monica Mayara - JURISWAY** 2016 Disponível em : <https://jus.com.br/artigos/50988/os-aspectos-juridicos-sobre-a-adocao-no-direito-brasileiro-e-a-morosidade-do-judiciario-no-processo-de-adocao> Acesso em: 19. Nov. 2020.

Os efeitos da adoção (Família) – **Ana Carolina Camerino – DIREITONET** 2010. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5809/Os-efeitos-da-adocao> Acesso em: 10. Mar. 2021.

PEREIRA, Caio Mário da Silva, **Instituições de direito civil: direito de família** – vol. V. revista e atualizada por Tânia da Silva Pereira. – 27. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha Pereira, **Direito das famílias** – Rio de Janeiro: Forense, 2020.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias; prefácio Edson Fachin.** – 2. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2021.

Qual a diferença entre curatela, tutela e curadoria – Heloisa Luz Corrêa – **JUSBRASIL** 2009. Disponível em: <https://fg.jusbrasil.com.br/noticias/960293/qual-a-diferenca-entre-curatela-tutela-e-curadoria-heloisa-luz-correa>. Acesso em: 13. Mar. 2021.

Reflexões sobre adoção unilateral - **Antônia Morgana de Alcântara Jorge Melo - JUS NAVIGANDI** 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/61377/reflexoes-sobre-adocao-unilateral> . Acesso em: 27. Abr. 2021.

Requisitos para adoção no Brasil - **Ieda Schlossarecke – JUSBRASIL** 2015. Disponível em: <https://iedasch.jusbrasil.com.br/artigos/215397194/requisitos-para-adocao-no-brasil> Acesso em: 13. Mar. 2021.

RIZZARDO, Arnaldo Rizzardo / **Direitos de Família** – 10. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019.

ROSSATO, Luciano Alves Rossato. **Estatuto da Criança e do Adolescente : Lei n. 8.069/90 – comentado**, Paulo Eduardo Lépore, Rogério Sanches Cunha. – 11. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2019.

TARTUCE, Flávio Tartuce / **Direito Civil: direito de família** – v. 5 – 15. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020.

VENOSA, Sílvio de Salvo, **Direito Civil: família e sucessões**, 19. ed. – São Paulo: Atlas, 2019.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: família e sucessões** - volume 5 – 21. ed. – São Paulo: Atlas, 2021.